



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002909/2005-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente GILBERTO LUIZ MORAES SELBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA AVISO PRÉVIO.
ISENÇÃO.

Embora a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio seja isenta de imposto sobre a renda, não é dado ao contribuinte usar o valor recebido para deduzir rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal em face do contribuinte acima identificado (fls. 72-80), por meio do qual se lançou crédito tributário no valor total de R\$ 35.346,05 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

Relativamente ao imposto sobre a renda de pessoa física (ano-calendário de 2000), tal montante teve origem pela constatação do ato de omitir, na declaração de ajuste, rendimentos percebidos de pessoas jurídicas e em decorrência de vínculo empregatício.

Ainda, o valor acima citado compreende, também, juros de mora e multa de ofício no importe de 75%.

Impugnação apresentada às fls. 2-12, através de procuração (fl. 13), em que o contribuinte sustentou, em síntese, que o crédito a suplementar foi devidamente recolhido; e, que os rendimentos considerados omitidos foram informados indevidamente pela fonte pagadora, com atraso, gerando valores incorretos quando do envio da declaração.

Por conseguinte, o acórdão de primeira instância (fls. 83-86) julgou improcedente de impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário lançado pela Administração Fiscal.

Ato contínuo, protocolou o competente recurso voluntário (fls. 98-110), onde insistiu no argumento de que a pessoa jurídica, empregadora da qual recebeu os rendimentos, incidiu em erro ao incluir o aviso prévio como valor tributável.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/9/2008 (fl. 89), tendo protocolado a peça em 24/9/2008, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas; assim, passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido cinge-se à alegação de a pessoa jurídica “Casa Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana” ter se equivocado ao incluir o aviso prévio, verba indenizatória devida ao empregado pelo empregador dispensado, como verba não isenta de imposto sobre a renda.

Em que pesem os argumentos expostos no recurso voluntário, o acórdão de primeira instância é suficientemente fundamentado para demonstrar que o erro se originou do próprio contribuinte, e as razões recursais não são capazes de infirmar essa decisão, que, portanto, deve se manter.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)